

MANDEL

A D V O C A C I A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE CRICIÚMA - SC

MP FOODS ABATE DE AVES LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.273.137/0001-90, com endereço à Rodovia Governador Jorge Lacerda, nº 9855, Bairro Verdinho, nesta Cidade de Criciúma – SC, CEP 88805-350; **CHM AVÍCOLA LTDA.**, sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.208.705/0001-85, com endereço à Rua Verginio Pizzolatti, s/n, Bairro Rio Belo, na Cidade de Orleans – SC, CEP 88870-000; **RAÇÕES ESPLANADA EIRELI ME**, empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.211.366/0001-96, com endereço à Rodovia BR 101, km 370, Bairro Esplanada, na Cidade de Içara - SC, CEP 88820-000; e os produtores rurais – empresários individuais – sócios das três primeiras Impetrantes, **CARLOS HENRIQUE MACHADO**, brasileiro, casado, médico veterinário inscrição estadual nº 011263415; **MARCEL HENRIQUE THOME MACHADO**, brasileiro, casado, empresário, inscrição estadual nº 014031760; **ADRIANO THOME MACHADO**, brasileiro, casado, empresário, inscrição estadual nº 014031779; e **SAMIRA MARIA THOME MACHADO**, brasileira, casada,

MANDEL

A D V O C A C I A

empresária, **inscrição estadual nº 014024756**, todas recebendo intimações deste processo pela via eletrônica através do endereço recuperacaojudicial@gallaracoes.com.br, doravante citados em conjunto como “**GRUPO GALLA**”, por seu advogado que esta subscreve, com lastro na Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação de Empresas e demais legislações correlatas, vêm, respeitosamente, com base no mencionado Diploma Legal, requerer dignese V. Exa. conceder-lhes os benefícios de uma

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

com o objetivo de viabilizar a superação de sua passageira crise econômico-financeira, pelas razões a seguir expostas.

- I -

HISTÓRICO DOS IMPETRANTES

Situada nesta Região Sul de Santa Catarina, o Grupo iniciou suas atividades em 1972, controlado anteriormente pela Empresa Suely Avícola Ltda. De 1984 a 2004 a Perdigão Agroindustrial S/A, assumiu o controle acionário da empresa, adequando o referido complexo aos padrões internacionais de genética e segurança sanitária, para atender as exigências de seus clientes.

Contudo, a partir de maio de 2004, sob nova administração, ocorreu a unificação de seu parque produtivo, da gestão e de seus produtos, e assim, nasciam o Grupo e a marca GALLA.

MANDEL

A D V O C A C I A

As atividades das empresas, sempre em conjunto com os produtores rurais impetrantes, em Grupo Econômico, iniciaram-se por meio da aquisição em 2004, por Carlos Henrique Machado, na qualidade de produtor rural, de um complexo industrial que englobava duas granjas, em Morro Grande e Olho D'Água, ambas na cidade de Jaguaruna/SC, uma fábrica de rações em Içara/SC, e um incubatório em Orleans/SC.

A principal atividade à época com a aquisição deste complexo, era a criação de aves matrizes para produção de ovos férteis com o objetivo do fornecimento de aproximadamente 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil) pintinhos de 1 dia para seus principais clientes, quais sejam, JBS, BRF, Aurora, Lar, Friaves, entre outros.

Esta atividade do Pintinho de 1 dia, exercida pela CHM Avícola, consumia aproximadamente 1.100 toneladas de ração por mês para alimentação das matrizes reprodutoras.

Além disso, entre os anos de 2004 a 2015, a impetrante Rações Esplanada teve uma parceria de produção de aproximadamente 350 ton/mês de ração farelada como forma de prestação de serviços de industrialização junto com a empresa Perdigão Agroindustrial que mais tarde tornou-se BRF – SA.

Assim, o volume total de ração produzida era de aproximadamente 1.500 ton/mês entre produção própria e prestação de serviços de industrialização.

MANDEL

A D V O C A C I A

Esta industrialização de ração para a CHM Avícola e para Carlos Henrique Machado e família, todos produtores rurais, era realizada pela Rações Esplanada, também de propriedade da família Machado, cuja atividade é complementar às atividades das outras empresas e produtores rurais.

Como forma de melhor esclarecer a interdependência entre as empresas e o produtores rurais, segue abaixo uma breve descrição do fluxo de atividades entre as empresas e os produtores rurais, em clara formação de grupo de empresas:

- Rações Esplanada: Industrialização de ração para a CHM Avícola e Perdígão
- CHM Avícola: Como comercializadora de Pintinhos de 1 dia, contratava as granjas pertencentes aos produtores rurais Carlos Machado e família, para que os mesmos produzissem ovos férteis que seriam incubados e gerariam pintinhos de 1 dia.
- Produtores Rurais Carlos Machado e família: Como proprietários das granjas acima descritas, eram contratados pela CHM Avícola para prestação de serviços de manejo, arraçamento e demais cuidados com as matrizes, para atender a produção de ovos férteis, tendo como único cliente a CHM Avícola.

A CHM Avícola comprava matrizes de 1 dia e contratava a industrialização da ração junto a Rações Esplanada e entregava estes 2 insumos para que os produtores rurais, Carlos Machado e família, procedessem a cria e recria das aves com o objetivo final de produção de pintinho de 1 dia.

MANDEL

A D V O C A C I A

A mão de obra necessária para o manejo das granjas e no incubatório eram de responsabilidade dos produtores rurais (chegaram a atingir 130 funcionários no pico).

Já no final de 2015 encerrou-se a parceria de prestação de serviços para a Perdigão, e a empresa decidiu continuar com a produção de ração comercial, mas agora com a marca própria GALLA RAÇÕES.

Hoje a marca GALLA vende aproximadamente 400 ton/mês de ração comercial, sendo seus principais clientes as agropecuárias e produtores regionais.

No início de 2017, o Grupo encerrou a atividade de pintinho de 1 dia, devido a prolongada crise na economia brasileira que se estendia desde 2014.

Sob esta nova gestão, cujo maior propósito foi expandir os negócios da empresa, foi adotada uma série de medidas que possibilitaram o seu grande crescimento na época, tendo como destaque a aquisição de novas unidades industriais e o investimento em tecnologias inovadoras visando atender com maior qualidade a demanda de seus clientes, bem como a unificação de sua gestão.

Com esta filosofia, em 2014 o Grupo adquiriu uma participação em um investimento em um frigorífico de abate de aves,

MANDEL

A D V O C A C I A

especializado no abate de matrizes pesadas, oriundas da atividade do pintinho de 1 dia, e das granjas próprias e de terceiros.

Em dezembro de 2015, às vésperas do início da atividade de abate no frigorífico, a CHM Avícola e a Família Machado, adquiriu a totalidade da participação no Frigorífico denominado MP FOODS, tornando-se então, seus únicos proprietários, **vindo tal negócio se tornar atualmente, a principal atividade do Grupo, em Criciúma, representando aproximadamente 90% do faturamento do Grupo.**

E aí se instalava a nova sede do Grupo GALLA, nesta cidade de Criciúma, de onde partem as ordens da Diretoria (que mora na cidade) e onde estão instaladas os setores decisivos e administrativos das Impetrantes.

A MP FOODS, especializada em abate de galinhas matrizes, iniciou suas atividades com capacidade de abate de 12.500 aves/dia, empregando cerca de 130 trabalhadores. Este volume de atividade foi atingido no início de 2017, sendo que os principais clientes neste segmento são Sendas, OESA, Agrofrios, LFS entre muitos outros.

Além disso, a MP FOODS, do Grupo GALLA, também tem grande importância nas regiões Norte e Nordeste do País, por conta da cultura de consumo do produto Galinha, e da qualidade da sua marca Madaló, hoje entre as duas melhores do mercado.

MANDEL

A D V O C A C I A

Também importante salientar que, no terceiro quadrimestre de 2017, foi concluído um investimento considerável para a ampliação da capacidade de abate das aves para 27.000 aves/dia empregando cerca de 280 trabalhadores.

Como esse diferencial frente aos concorrentes, o Grupo GALLA conta com o amplo histórico de atuação, com tecnologia de ponta utilizada em seus processos de produção e, constantemente buscam a capacitação de seus profissionais, com o objetivo de manter sempre uma equipe talentosa e motivada, com plena capacidade de atender às necessidades do mercado sempre competitivo.

O centro de decisões, conforme já supra mencionado, está localizado neste Município de Criciúma, onde se reúnem os acionistas, a diretoria e as áreas administrativas das empresas, principalmente em função de ser em Criciúma **o maior volume de negócios do Grupo, bem como o maior volume de funcionários contratados**, sendo que atualmente, o Frigorífico emprega 215 pessoas, de um total de 254 funcionários.

O complexo integral do Grupo GALLA tem potencial de produção de 36 mil toneladas de rações/ano e 30 milhões de ovos férteis/ano.

Também importante salientar que a empresa possui aproximadamente 150 hectares de reflorestamentos de eucalipto e pinus, sendo de grande importância para toda esta região de Santa Catarina.

MANDEL

A D V O C A C I A

O crescimento e a multiplicação de seus ativos foram sempre cuidadosamente planejados e estruturados, refletindo-se as diretrizes adotadas nos atos societários. A preocupação e a minúcia com que trabalham e atendem seus clientes garantiram a sólida confiança atribuída aos seus produtos, o que gerou grande aceitação e aprovação no mercado.

E por isso as requerentes se afiguram como grandes representantes no seguimento onde atuam, sempre exercendo suas atividades com sucesso, além de gozar do maior e melhor conceito na praça e junto às organizações de crédito, bem como com seus próprios fornecedores, pagando seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar da alarmante restrição de crédito que há muito impera nos meios bancários.

Possuem instalações modernas e eficazes, bem como uma equipe de funcionários dedicada a atender as diferentes necessidades de seus clientes.

Como resultado de todos os investimentos realizados e grande qualidade de produtos e atendimento, no ano de 2017 o faturamento bruto do Grupo atingiu a cifra de R\$ 4 milhões, com produção total de 520 toneladas de ração e 1 milhão de quilos de carne de galinha.

As Impetrantes empregam diretamente em conjunto **254 funcionários diretos**, gerando aproximadamente outros **750 empregos indiretos**, com uma massa salarial mensal de aproximadamente R\$ 350.000,00

MANDEL

A D V O C A C I A

(trezentos e cinquenta mil reais), além de um número incalculável de parceiros e agregados dependentes, cada qual mantendo seu quadro próprio de funcionários.

As Requerentes já chegaram a empregar 130 funcionários diretos nas atividades rurais e de ração, e 280 funcionários diretos no frigorífico, totalizando 410 funcionários diretos, o que demonstra seu potencial e sua importância para o País como um todo.

Os trabalhadores gozam de todos os benefícios legais e exercem suas funções dentro da mais absoluta segurança de trabalho.

As Requerentes, em suas atividades, estão sujeitas ao recolhimento de diversos impostos (além dos Encargos Sociais/Contribuição Previdenciária), tais como FUNRURAL, Imposto de Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS – Programa de Integração Social - PIS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS – Impostos de Renda sobre o Lucro - IR – Fundo de Garantia por Tempos de Serviço - FGTS – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL- Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN e outros encargos, o que mostra a sua importância para toda a sociedade.

Percebe-se assim claramente a importância das Requerentes no cenário econômico local e nacional, bem como a sua total viabilidade econômica, fatos comprovados pela longa trajetória de destaque no seu ramo de atividade, de modo que os últimos problemas ocasionados por

MANDEL

A D V O C A C I A

situações de mercado e instabilidades econômicas que vem prejudicando as empresas são perfeitamente contornáveis através da Recuperação Judicial.

Conforme se depreende da documentação anexa, o Grupo GALLA é formado por: **MP FOODS ABATE DE AVES LTDA.; CHM AVÍCOLA LTDA.; RAÇÕES ESPLANADA EIRELI ME,** e os **PRODUTORES RURAIS CARLOS HENRIQUE MACHADO E FAMÍLIA (MARCEL HENRIQUE THOME MACHADO; ADRIANO THOME MACHADO; e SAMIRA MARIA THOME MACHADO)**, sendo certo que sua sede administrativa está situada nesta Comarca de Criciúma-SC, onde está localizada toda a diretoria, e de onde partem todas as decisões sobre o grupo impetrante.

Conforme amplamente explanado acima, o funcionamento das empresas e produtores rurais em conjunto, fruto da comunhão societária de interesses, aliada à atividade conjunta das empresas, tornam as mesmas interdependentes.

Contando com gestão unificada nas figuras dos Sócios Carlos Henrique Machado e Samira Maria Thome Machado, atualmente, as Requerentes se encontram sob um **único controle** e sob a **mesma estrutura societária, de forma que estas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob a mesma unicidade gerencial e laboral,** inclusive do mesmo contador e advogados.

MANDEL

A D V O C A C I A

A relação é simbiótica entre as empresas e produtores rurais, seja pela gestão unificada, seja pela umbilical parceria comercial que gera interdependencia, seja pela identidade de passivos – visto que, por serem um grupo empresarial, em algumas situações, aqueles que cederam crédito para uma das empresas exigiram o aval da outra, e vice versa – seja pela interdependencia financeira e gerencial, as empresas e os produtores rurais optaram por ajuizar este pedido de recuperação judicial em conjunto.

A apresentação de um só plano de recuperação e também de uma única assembleia de credores se mostrará como uma solução correta para os problemas do Grupo perante os seus credores, até mesmo porque o destino do Grupo GALLA está interligado.

É uma questao também de efetividade do processo. As empresas e produtores rurais dependem uma da outra para sobreviver, então do que adiantaria a recuperação de uma, deixando as demais insolventes ou falidas. Vale o raciocinio reverso da extensão da falência: se uma delas tiver a falência decretada, as outras fatalmente seriam trazidas ao processo.

E nesse sentido que se firmou a jurisprudencia:

'Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação de tal

MANDEL

A D V O C A C I A

cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido.’ (TJSP - AI nº 0281187-66.2011.8.26.0000, Relator Desembargador Pereira Calças, julgado em 26 de junho de 2012).

‘Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores.’ (TJSP - AI nº 2183899-79.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ênio Santarelli Zuliani, julgado em 29 de abril de 2015).

*(...) **Admissível, em princípio, o litisconsórcio ativo, já que a situação retratada, de aparente grupo econômico de fato indicam-no as circunstâncias de serem ambas as devedoras subsidiárias integrais da mesma sociedade (H-BUSTER PARTICIPAÇÕES S.A.), de atuarem no mesmo segmento econômico e, segundo o alegado, de assim procederem de forma integrada, sob direção unificada,***

MANDEL

A D V O C A C I A

justifica o pedido em conjunto, com a perspectiva de que a formulação de um só plano de recuperação melhor assegure a preservação da empresa, a par de mais adequadamente atender ao interesse dos credores. (...) (D. Juízo da 03ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP - processo eletrônico nº 1001688-58.2013.8.26.0152).

'RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Liticonsórcio ativo. Plano único, lista única, assembleia única. Alegação, por alguns credores, de necessidade de individualização dos planos, com lista própria e realização de assembleia com os respectivos credores. Decisão mantida. Separação do processamento das recuperações que causaria tumulto processual. Descabimento na hipótese. Caracterização de grupo econômico de fato. Unicidade de direção e relação de interdependência entre as empresas do grupo. Precedentes. Recurso desprovido.' (TJSP – AI nº 2215135-49.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Teixeira Leite, julgado em 25 de março de 2015).

O Tribunal de Minas Gerais segue no mesmo sentido:

'Agravo de Instrumento – Recuperação Judicial – Grupo Econômico – Plano único de recuperação judicial – Relação de coordenação das empresas recuperandas – Administração interligada – Possibilidade. É juridicamente possível o liticonsórcio ativo em processo de recuperação judicial, desde que constatados os elementos que justifiquem a apresentação de plano único, bem como a posterior aprovação do cúmulo subjetivo pelos credores, como no caso de

MANDEL

A D V O C A C I A

grupo econômico que possui administração e contabilidade interligadas.' (TJMG – AI nº 1.0598.14.001580-4/002, Relator Desembargador Marcelo Rodrigues, julgado em 28 de abril de 2015).

A doutrina também defende a possibilidade de litisconsórcio:

'A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial. Mas, para aceitar o litisconsórcio ativo na recuperação requerida, o Poder Judiciário tem considerado indispensável à existência de grupo econômico entre as requerentes.' (Professor **Fábio Ulhôa Coelho**, em Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa¹).

E é nesta comarca de Criciúma onde se localiza o **principal estabelecimento do Grupo**, seja do **ponto de vista econômico**, seja por ser de onde parte o **comando dos negócios (local aonde a diretoria de reúne)** e onde se concentra o maior número de empregados.

Os diretores/sócios todos residem em Criciúma. E em Criciúma é que está a sede da MP Foods, principal empresa do Grupo em termos de faturamentos, números de empregados, ativos, movimentação financeira, contábil e administrativa. Criciúma é a maior cidade da região, e tem esta

¹ COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresa*. 8ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2011, páginas 183-184.

MANDEL

A D V O C A C I A

importância estratégica de centralizar as operações do Grupo, também sediadas em Orleans, Içara e Jaguaruna. Neste sentido:

Concordata - Competência. Foro competente para a concordata preventiva é o do local em que o comerciante tem seu principal estabelecimento. Entende-se por principal estabelecimento, não necessariamente aquele indicado como sede, nos estatutos ou no contrato social, mas a verdadeira sede administrativa, em que esta situada a direção da empresa, de onde parte o comando de seus negócios. STJ - Relator : Ministro Eduardo Ribeiro - 27/11/1989

Recuperação Judicial Grupo de sociedades - Competência para o processamento - Principal estabelecimento - Local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo de empresas - Competência do foro da Comarca da Capital - Agravo provido. (TJ-SP - AI nº 2254760-22.2016.8.26.0000, da Comarca de Caçapava/SP, Relator Des. Fortes Barbosa, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo. v.u., MARÇO 2017)

- II -

DA POSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR PRODUTORES RURAIS

Por conta da crise econômica generalizada da economia brasileira experimentada nos últimos anos em todos os setores,

MANDEL

A D V O C A C I A

constatou-se que muitas empresas tradicionais fecharam suas portas, acarretando prejuízos e um grande desequilíbrio social, por conta do desemprego.

Um dos setores que foi bastante atingido por este período de crise e recessão, conforme acima pontuado, foi o setor do agronegócio, o qual é de suma importância para o desenvolvimento do País e na geração de empregos, e que precisou ser socorrido.

Assim, a doutrina e jurisprudência já estão se inclinando na possibilidade de que um produtor rural, com base no artigo 971 do Código Civil, que prevê que a pessoa que tem como profissão ser produtor rural e faz deste o seu sustento, pode e tem direito a atuar como empresário, e por consequência, ter o direito de requerer a recuperação judicial conforme estabelecido no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005.

Ora Exa., é cada vez mais frequente a obtenção no Judiciário de recuperação judicial por produtores rurais, bastando a comprovação da atividade pelo período mínimo estabelecido pela Lei de Recuperação Judicial e Falências, que são dois anos.

Isto porque o produtor rural exerce sua atividade de maneira organizada para produção de bens, tal qual os demais agentes empresariais, e está, de igual modo, suscetível às flutuações de mercado e às abruptas mudanças econômicas, sem que, no entanto, lhe seja expressamente prevista proteção legal similar àquela conferida aos empresários pela LRF.

MANDEL

A D V O C A C I A

E por tal razão, embora a LRF silencie neste detalhe, por ora, a sua extensão aos produtores rurais é entendimento que prevalece nos tribunais pátrios, exigindo-se apenas que o produtor rural comprove a regularidade de atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido.

Nesse sentido, segue precedente do Egrégio Tribunal de Justiça e da 1ª Instância de São Paulo:

Recuperação judicial. Requerimento por produtores rurais em atividade por prazo superior àquele de 2 (dois) anos exigido pelo artigo 48, caput, da Lei nº 11.101/2005, integrantes de grupo econômico na condição de empresários individuais respaldados pelos artigos 966 e 971 do Código Civil e/ou sócios das sociedades coautoras. Legitimidade reconhecida. Irrelevância da alegada proximidade entre as datas de ajuizamento do feito e das prévias inscrições dos produtores rurais como empresários individuais na Junta Comercial do Estado de São Paulo. Firme entendimento jurisprudencial no sentido de que a regularidade da atividade empresarial pelo biênio mínimo estabelecido no supramencionado dispositivo legal deve ser aferida pela constatação da manutenção e continuidade de seu exercício, e não a partir da prova da existência de registro do empresário ou entre empresarial por aquele lapso temporal. Manutenção do deferimento do processamento da demanda. Agravo de instrumento desprovido. (TJ-SP – Agravo de Instrumento nº 2037064-59.2013.8.26.0000 – Relator Desembargador José Reynaldo – j. 22.09.2014) Grifo nosso

MANDEL

A D V O C A C I A

*'Vistos, **ANTONIO CARLOS MARCHIORI, empresário individual** inscrito no CNPJ nº 23.613.756/0001-01, NIRE sob nº 35130453659 e CPF nº 020.083.838-57- RG nº 6.329.659-SSP/SP; e **RITA DE CÁSSIA TURCO MARCHIORI empresária individual**, inscrita no CNPJ nº 23.613.772/0001-02, NIRE nº 35130453641 e CPF nº 019.828.848-43- RG nº 7.920.928-2-SSP/SP, residentes neste Cidade de Jaboticabal na Rua Professora Ana Ramos de Carvalho 400, **requereram a RECUPERAÇÃO JUDICIAL** para que possam superar sua situação de crise econômico-financeira exposta na inicial, permitindo-lhes a continuidade de suas atividades, o emprego dos trabalhadores diretos e indiretos, atender os interesses dos credores-fornecedores, promovendo a sua preservação. A partes requerentes exibiram os documentos especificados nos artigos 47, 48 e 51, da Lei nº 11.101/05. Decido. (...). No mais, estando preenchidos os requisitos legais para a admissibilidade do pedido, e considerando a manifestação Ministerial favorável (página 269), **DEFIRO o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL dos empresários individuais requerentes ANTONIO CARLOS MARCHIORI, empresário individual inscrito no CNPJ nº 23.613.756/0001-01, NIRE sob nº 35130453659 e CPF nº 020.083.838-57- RG nº 6.329.659-SSP/SP; e RITA DE CÁSSIA TURCO MARCHIORI, empresária individual, inscrita no CNPJ nº 23.613.772/0001-02, NIRE nº 35130453641 e CPF nº 019.828.848-43- RG nº 7.920.928-2-SSP/SP, residentes neste Cidade de Jaboticabal, na Rua Professora Ana Ramos de Carvalho, 400. (...)'.** (Processo digital nº 1001565-26.2016.8.26.0291, em trâmite perante a 1ª Vara Cível de Jaboticabal - SP)*

Grifo nosso

MANDEL

A D V O C A C I A

Os documentos anexos, tanto das empresas, quanto das pessoas físicas, comprovam com tranquilidade o exercício de atividade rural por mais de 2 (dois) anos exigidos por Lei, de forma que salutar o deferimento do pedido também em prol das pessoas físicas – produtores rurais – empresários individuais.

No anexo constam as inscrições estaduais de cada um, mostrando que há mais de DOIS ANOS estão inscritos normalmente, tendo inclusive número de registro já informado na inicial, que permite atuar normalmente no comércio em geral como sociedade empresária.

Como explica o Professor Bruno Oliveira Castro, Administrador Judicial de Recuperação de Empresas na Vara Especializada de Falência e Recuperações de Cuiabá-MT e Membro do Instituto Brasileiro de Direito Empresarial – IBRADEMP no artigo anexo e cujo link segue abaixo, o registro na Junta é desnecessário para fins de processar a RJ:

Conforme se verifica, o produtor rural possui a opção, ou seja, a faculdade de ingressar no regime empresarial e, fazendo essa opção por meio do arquivamento na Junta Comercial, fica equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito ao registro (entenda-se o descrito no art. 966, CC 2002). Estando equiparado ao empresário, estará sujeito a todas as obrigações previstas aos empresários, sujeitando-se à falência e aos seus efeitos, inclusive no âmbito penal. Por outro lado, gozará de todos os benefícios previstos aos empresários, podendo requerer recuperação judicial e extrajudicial.

MANDEL

A D V O C A C I A

Por força do que dispõe o art. 48 da lei nº 11.101/2005, o devedor deve exercer regularmente a atividade empresarial pelo período de 02 anos.

Considerando que, o Produtor Rural têm a faculdade de registrar-se na Junta Comercial e tendo em vista que exerce atividade empresarial rural, constatamos que o registro é uma mera formalidade, não podendo ser excluído da recuperação judicial.

(<http://www.oabmt.org.br/Artigo/Artigo.aspx?id=218>)

Equipara-se esta situação ao caso das antigas Concordatas Preventivas de Microempresas. A Lei Falimentar exigia uma gama de documentos contábeis, mas como vários destes requisitos contábeis foram dispensados pela lei específica para as empresas de menor porte, em caso de quebra sua ausência não configurava crime falimentar, protegendo-se assim a empresa viável e de boa fé, o que é justamente o espírito da atual LRF. O devedor não pode ser punido como a não aceitação de sua RJ, quando cumpre à risca suas obrigações previstas nas leis específicas e atua normalmente no comércio.

Essa também é a posição do Professor Gabriel Galli de Curitiba (<https://www.informagroup.com.br/informationbank/recuperacao-judicial-dos-produtores-rurais/pt>):

MANDEL

A D V O C A C I A

“Ocorre que não é o registro na Junta Comercial em si que torna um sujeito empresário, e sim o fato de exercer profissionalmente uma atividade econômica organizada para produzir ou circular bens ou serviços.

Com base nisso, pode-se entender que o produtor rural não pode ser excluído da recuperação judicial apenas por não comprovar 2 anos de registro. É preciso levar em conta que o produtor rural tem a faculdade de registrar-se na Junta Comercial; assim, tendo em vista que exerce atividade empresarial rural, constata-se que o registro é uma mera formalidade.”

Na verdade, apesar da importância do agronegócio para o País, os legisladores em Brasília não se atentaram aos casos específicos dos produtores rurais, e este importante segmento acaba tendo somente o Poder Judiciário como protetor de seus direitos.

Indeferir o processamento de uma recuperação judicial a um produtor rural, que cumpre com todas as normais exigíveis para sua regular atuação no comércio, por omissão legislativa, seria descumprir o espírito da LRF, que tem como seu objetivo máximo recuperar empresas viáveis. Excluir os produtores rurais da proteção da LRF pode até significar a inviabilidade do Grupo, pois em tese os credores poderão suprimir ativos destes produtores, que são essenciais para funcionamento do grupo!

Contudo, caso V. Exa. entenda que os produtores rurais devem proceder ao registro na Junta Comercial, não obstante toda

MANDEL

A D V O C A C I A

argumentação acima exposta, os impetrantes requerem prazo de 10 (dez) dias para proceder ao registro competente.

- III -

DA CRISE ECONÔMICA SUPERÁVEL E SUAS CAUSAS

Inobstante todos os investimentos realizados pelo Grupo GALLA e o nítido crescimento obtido nos últimos anos, diversos fatores inerentes ao mercado interno, e também devido às graves crises econômicas que se sucederam no cenário internacional, têm comprometido o desenvolvimento das atividades das Requerentes.

A atividade principal no início das atividades do Grupo Galla consistia na produção de pintinho de 1 (um) dia, tendo como principais clientes grandes empresas como JBS, Aurora, BRF, Friaves, Cooperativa Lar e como principais fornecedores Coopercampos, Bunge, Turamix, Coob, Vibra entre outros.

Esta atividade teve continuidade até fevereiro de 2017, quando, infelizmente, foi encerrada em função da queda no consumo de frango pelo brasileiro, fruto da prolongada crise econômica e recessão no País, que levou 14 milhões de brasileiros ao desemprego.

Com a queda do consumo, os clientes das impetrantes passaram a ter produção própria de pintinhos de 1 dia, suficiente para atender à

MANDEL

A D V O C A C I A

sua demanda, eliminando, assim, a necessidade de compra deste produto de terceiros. E essa foi uma das causas da crise atual que culminou neste pedido.

Em que pese a forte presença de mercado, fruto da atuação destacada e sempre primando pela melhor qualidade, por razões estranhas à vontade e imprevisíveis, o volume de receitas das Requerentes foi reduzindo, de forma que se viram impossibilitadas de satisfazer todos os seus compromissos.

Indiretamente, é inevitável reconhecer que a recente crise financeira e a recessão econômica brasileira, repercutiram no desempenho econômico experimentado pelas empresas, que não encontraram no mercado ambiente favorável a uma prática de preços compatível com os custos de produção.

O aumento de todos os insumos, o aumento do custo da mão de obra, do frete, entre outros, teve como consequência o inevitável aumento do custo do produto vendido. No entanto, a empresa não conseguiu repassar estes aumentos ao preço do produto, em razão da desvalorização da moeda nacional e dos preços praticados pela concorrência.

Em paralelo a este contexto econômico, o Grupo GALLA fez investimentos pesados visando seu crescimento, que geraram a saída de recursos, mas que não trouxeram necessariamente os resultados esperados, por conta da posterior crise e recessão econômicas.

MANDEL

A D V O C A C I A

E até por isso se viram obrigadas a fazer uma triste, mas necessária, redução de seu quadro de colaboradores, que passaram de 130 para 39 nas atividades rurais e de ração e de 280 para 215 no frigorífico. Cortes de custo já vêm sendo planejados e adotados para fazer frente ao período recessivo, mesmo que essa crise seja cíclica e no médio a longo prazo temos previsão de um cenário de melhora.

Este cenário forçou a empresa a recorrer cada vez mais aos empréstimos bancários, o que aumentou significativamente o seu endividamento e as despesas com a captação de dinheiro.

O resultado desta nova realidade financeira foi o estrangulamento financeiro das empresas, levando ao presente pedido de recuperação judicial.

Deve ser considerado, ainda, que o Brasil enfrenta **baixíssimo crescimento econômico desde 2014**, e houve uma retração da economia que atingiu todos os setores do País, tangenciado com a recessão.

Em consequência de tais fatos, as empresas encontram-se em episódica crise econômico-financeira, apesar dos mais diligentes esforços de seus administradores para vencê-la, como a busca de novos investidores e de recursos no mercado financeiro para formação de capital de giro, e um necessário corte de custos.

MANDEL

A D V O C A C I A

O Grupo buscou por todas as alternativas negociais para solucionar suas pendências. Infelizmente, alguns credores optaram por não apoiar as empresas neste momento difícil, chegando a ameaçar com ações de cobrança, daí a necessidade de se socorrer desse favor legal.

Apesar de todo o exposto, as Requerentes acreditam ser transitória sua atual situação, e têm a certeza de que esse estado de crise é passageiro, visto já terem sido tomadas as medidas administrativas e financeiras necessárias para equilibrar a sua receita, com a diminuição de custos e despesas para sanar a crise. Acreditam também em um futuro mais otimista na economia já para este ano de 2018.

Dentre as várias medidas saneadoras já efetivadas e em curso encontram-se a reorganização do seu quadro funcional, otimização da produção e das vendas, buscando maior lucro e geração de caixa, e cortes de despesas. E, para efetiva superação dessa crise, surge a necessidade da Recuperação Judicial, com o objetivo de ajustar seu caixa, buscando o equilíbrio financeiro exigido para quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode ser verificada quando observada sua situação comercial, pois sua capacidade industrial e a notória força que o Grupo GALLA possui em seu mercado de atuação são inspiradores de absoluta confiança e respeito, levando a crer que essa situação é passageira e superável.

MANDEL

A D V O C A C I A

Mesmo com todas as dificuldades, a empresa ainda é uma das líderes de mercado, e a reputação de seus produtos é a mais ilibada possível.

A situação adversa que as Requerentes enfrentam nesta contingência é de caráter meramente episódico, e a recuperação judicial propiciará o saneamento rápido e garantido de seu quadro crítico.

A tradição, vontade e experiência de seus diretores, somadas às características altamente dinâmicas de sua atividade, garantem a recuperação. Sua situação econômica é boa, o que permite encarar o futuro com otimismo.

Entendem que possuem todas as condições para superar o período adverso. Tratam-se de empresas tradicionais, com bons clientes e parceiros. Esperam contar com o apoio do Estado e de seus principais credores para se recuperar e permanecer gerando empregos e riquezas.

A atual Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso das Impetrantes).

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circuladora de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos

MANDEL

A D V O C A C I A

Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, as Impetrantes seguramente recuperarão a sua saúde empresarial.

Reitera-se que empregam 254 funcionários de forma direta e um múltiplo muito superior indiretamente, e voltarão a contratar mais, assim que consigam se recuperar.

Isso aumenta sua responsabilidade social, constringendo as empresas a melhor proteger o patrimônio humano formado por funcionários altamente treinados e totalmente dependentes de seu destino.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência das Requerentes, uma vez que vêm sofrendo pressão por parte dos credores, não lhes restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhes possibilitará replanejar o perfil de seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

O Grupo somente precisa de mais tempo para buscar uma solução definitiva para manutenção dos negócios e dos empregos que eles proporcionam. E desejam alcançar este tempo socorrendo-se da Justiça e dos benefícios da Lei. Acreditam que com a reorganização que estão promovendo e com a recuperação do mercado, poderão se reerguer em razoável período de tempo.

MANDEL

A D V O C A C I A

- IV -

DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS PARA O PEDIDO

Não se encontram os Requerentes impedidos de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, pois:

a) preenchem as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;

b) os seus sócios e diretores jamais foram falidos e tampouco foram condenados pela prática de crime falimentar ou qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação Judicial e Falências;

c) as empresas foram regularmente constituídas nas formas societárias atuais, com seus Contratos Sociais devidamente arquivados perante a Junta Comercial competente e os produtores rurais exercem o comércio regularmente se são inscritos no Estado como contribuintes há mais de dois anos;

d) nunca impetraram Recuperação Judicial no passado;

e) têm objetos sociais comuns e complementares entre si, sendo, resumidamente, a atuação no segmento agropecuário, de produção, criação, etc. de animais e alimentos para animais (rações);

MANDEL

A D V O C A C I A

f) apresentam junto a este pedido os documentos que comprovam as alegações acima expostas, e em especial, aqueles previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2.005, o que, por si só, e com a devida vênua, lhe fazem merecer o imediato deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

- V -

PEDIDOS FINAIS

Tendo em vista que o Grupo Impetrante se vê ameaçada por credores insatisfeitos, e apresentados neste momento todos os documentos pertinentes em lei, **requer seja deferido o processamento do pedido de recuperação judicial como medida de urgência**, comprometendo-se a apresentar seu Plano de Recuperação Judicial no prazo legal.

Com relação a tal tema, sendo certa a urgência que uma empresa possui em ver deferido o processamento do pedido, convém anotar a posição do mestre MANOEL JUSTINO BEZERRA FILHO em sua festejada obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências Comentada, página 159, ao comentar acerca da instrução documental da petição inicial da recuperação:

"(...) se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação (...)"

Outrossim, com base no mesmo entendimento doutrinário e com amparo na ampla jurisprudência existente sobre o tema, caso

MANDEL

A D V O C A C I A

V. Exa. entenda, o que se admite apenas para fins de argumentação, que deva ser apresentado algum documento complementar, requer se digne V. Exa. conceder à empresa prazo hábil para a sua apresentação, contudo, entende ser mais interessante a todos, especialmente aos credores, se **deferir de forma imediata o processamento do pedido**, comprometendo-se a empresa a apresentar eventuais dados complementares **após o deferimento**.

Isto porque, conforme explícito na lei recuperacional, **apenas com o deferimento do processamento a empresa estará segura contra ações e execuções individuais que visem satisfazer de forma singular créditos que fatalmente estarão sujeitos a este procedimento**.

E somente com o deferimento do processamento é que se levantará a restrição ao crédito por que vem passando o Grupo GALLA, bem como se afastará a insegurança de seus funcionários, clientes e fornecedores sobre o destino dele. O processamento da recuperação gerará segurança jurídica.

Apesar de entender que cumpriu com todos os requisitos previstos, caso V. Exa. entenda de forma diferente, fica desde logo a Impetrante comprometida a entregá-los logo após o processamento, ou que seja concedido prazo razoável para sua entrega.

Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que sumulou o assunto:

MANDEL

A D V O C A C I A

Súmula 56: Na recuperação judicial, ao determinar a complementação da inicial, o juiz deve individualizar os elementos faltantes.

E ainda:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

(...)

MÉRITO. DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. REQUISITOS DO ARTIGO 48 DA LEI 11.101/05. SATISFAÇÃO PELA PARTE DEVEDORA, ORA AGRAVADA, INCONTROVERSA. PRETENSÃO DO PARQUET EM OBRIGAR OS SÓCIOS DA EMPRESA A TAMBÉM COMPROVAR AQUELES PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. OBRIGAÇÃO EXCLUSIVA DA EMPRESA DEVEDORA EM SITUAÇÃO DE RISCO DE FALÊNCIA. ROL DE DOCUMENTOS QUE DEVE INSTRUIR A PETIÇÃO INICIAL. PREVISÃO CONTIDA NO ARTIGO 51 DA LEI EM QUESTÃO. ANÁLISE FORMAL DO MAGISTRADO ACERCA DA SATISFAÇÃO DESTES PRESSUPOSTOS. DESCONFIANÇA DA CONFIABILIDADE DAS PROVAS QUE NÃO COMPETE, NESTE

MANDEL

A D V O C A C I A

FASE PROCESSUAL, AO JUÍZO DISCUTIR. ACERVO PROBATÓRIO QUE SERÁ OBSERVADO NA ASSEMBLÉIA DE CREDORES. VÍCIOS NA PETIÇÃO INICIAL NÃO CONSTATADOS”.

(TJ-SC, AI 2013.011558-3, Relator Des. Guilherme Nunes Born, Data do julgamento: 04/09/2014) Grifos nossos

Vistos.

Realmente não há exigência na lei de um exame preliminar por perito sobre a documentação exigida para o deferimento do processamento da recuperação judicial.

Em situações excepcionais, em que se forma litisconsórcio de grandes conglomerados econômicos, tem-se admitido exame prévio da documentação contábil, mas aqui a exceção não pode ser albergada, não se tratando de caso similar.

Concedo provimento jurisdicional liminar para afastar a determinação de apuração prévia pela sociedade Trust Serviços, cumprindo ao magistrado analisar o pedido formulado em observância ao artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

Oficie-se, facultada a apresentação de informações.

Oportunamente, conclusos.

Int. (TJ-SP – Agravo de instrumento nº 2164204-71.2016.8.26.0000 – Relator Desembargador Caio Marcelo Mendes de Oliveira – decisão monocrática em 18/08/16)

MANDEL

A D V O C A C I A

O deferimento do processamento é medida tão urgente que, aliado ao veto ao artigo 4º da LRF, mesmo a importante oitiva do representante do Ministério Público é deixada para a fase seguinte, após o processamento:

“A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação.” (Professor Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, que em sua obra *Lei de Recuperação de Empresas e Falências*, à fls. 159 da 4ª. Edição - Editora Saraiva)

Por fim, o novo sistema processual vigente prevê expressamente a possibilidade de emenda da inicial, a individualização das pendências e o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a regularização, sob pena de indeferimento:

Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

MANDEL

A D V O C A C I A

Deste modo, se por acaso V. Exa. entender que ainda faltam documentos, o Grupo Requerente se compromete a apresentá-los com a urgência necessária, **rogando porém que eventual questionamento meramente formal não acarrete em uma postergação do deferimento**, requerendo nestes termos seja **deferido o processamento desde logo**, como vem sendo firmado pela jurisprudência e como nos ensina o outrora Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, **Ministro do STJ**, na obra *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*, da Editora Quartier Latin, às fls. 235:

“(...) Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanação de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento – quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanações, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.

(...) A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação (arts. 51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.

Face ao exposto, nos termos da celeridade prevista na lei falimentar, endossada pelo novo sistema processual, requer se digne V. Exa.

MANDEL

ADVOCACIA

deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial, comprometendo-se o Grupo Impetrante a apresentar o Plano de Recuperação no prazo legal.

Termos em que, dando-se à causa, apenas para efeitos fiscais, o valor de R\$ 25.684.777,56 (vinte e cinco milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), e obedecidas às formalidades de praxe, espera e aguarda o DEFERIMENTO.

Criciúma, 31 de janeiro de 2018.

Julio Kahan Mandel
OAB/SC 38.035-A

Pelos Requerentes:

MP FOODS ABATE DE AVES LTDA.
CHM AVÍCOLA LTDA.
RAÇÕES ESPLANADA EIRELI ME
CARLOS HENRIQUE MACHADO
SAMIRA MARIA THOMÉ MACHADO
MARCEL HENRIQUE THOMÉ MACHADO
ADRIANO THOMÉ MACHADO

Rua General Jardim, 808 • 5º Andar • Higienópolis • São Paulo – SP
Tel. (11) 3124-1650 – Fax. (11) 3124-1654 • www.mandeladvocacia.com.br
e-mail • mandeladvocacia@mandeladvocacia.com.br